PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta §4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a garantia de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços e bens mínimos que devem ser garantidos pelo benefício eventual decorrente de morte.

Art. 2º Acrescenta o seguinte § 4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

"Art. 22	
§ 4º O benefício eventual em virtude de morte deve asseç o pagamento de urna mortuária, transporte funerário, utiliza de capela, velório, sepultamento e colocação de placa identificação ou cremação.	gurar ação
	(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, Lei nº 8.742, de 1993, dispõe que compete aos Municípios efetuar o pagamento do benefício eventual decorrente de morte, conhecido como auxílio-funeral, devendo os Estados participar no custeio desse benefício. A concessão e o valor dos benefícios devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

2



com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Não há, portanto, na Loas, uma definição de requisitos mínimos a serem observados pelas legislações estaduais e municipais que tratam do auxílio-funeral. Como consequência, muitas pessoas não têm podido se despedir dignamente de seus entes gueridos e dar uma destinação adequada a seus restos mortais, uma vez que os valores não são suficientes para o pagamento de todos os bens e serviços que envolvem um sepultamento, como o fornecimento de urna mortuária ou caixão, transporte funerário, etc.

Assim como o ordenamento jurídico protege a vida desde o início, também deve garantir um fim digno. Esse direito tem sido objeto de discussão há muito tempo, como na figura mitológica grega Antígona, que teria se rebelado contra a decisão do rei Creonte de não permitir o sepultamento do irmão daquela personagem, Polinice. Embora não existam atualmente proibições estatais ao sepultamento, a falta de condições financeiras tem sido um obstáculo para a garantia de condições mínimas de sepultamento.

As ações governamentais na área de assistência social devem observar a diretriz de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normais gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (Constituição, art. 204, I).

Nossa proposta é que o auxílio-funeral garanta direitos mínimos suficientes para o pagamento de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capelas, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação. Caberá a cada Estado e Município adequar essa norma às realidades locais, pois certamente um enterro em uma pequena cidade do interior não tem o mesmo custo que o enterro ou cremação em uma grande capital. Sabemos que há diferentes realidades econômicas e orçamentárias dos entes federativos, mas, ainda assim, entendemos que há um mínimo a ser garantido, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, cumpre lembrar que, até 1991, o auxílio-funeral era um benefício previdenciário, pago em razão das contribuições vertidas pelo segurado em vida. Certamente não foi intenção do legislador, ao transformar esse benefício em assistencial, a cargo dos Municípios, impedir o acesso ao direito a um sepultamento digno, algo que infelizmente vem ocorrendo em muitos locais. Com a presente proposta, pretendemos corrigir essa injustiça.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **PAULO BENGTSON** PTB/PA